

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO n. 1084/001.113/92-59

Sessão de 17 de maio de 1995

Aórdão 102-29.871

RECURSO n. 77.465 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE RUBENS GRAZZINI

RECORRIDA DRF em RIBEIRÃO PRETO, SP

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - EX. 1988**

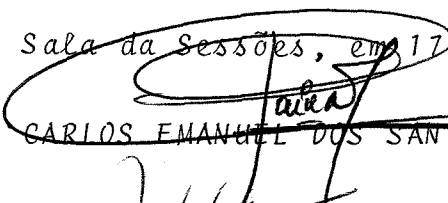
Submete-se à tributação, na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

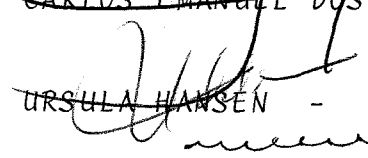
O empréstimos para custeio agrícola, tendo destinação específica, expressa em lei, não se prestam para acobertar patrimônio a descoberto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS GRAZZINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL;

07 JUL 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

ACÓRDÃO PATRIMONIAL

DESCOBERTO EX 1988

Submetido à apreciação do Conselho
Fiscal, o acórdão patrimonial não
justificado por fundamentos tributários,
iscentos ou tributados exclusivamente na
fonte.

O empréstimo para custeio agrícola,
sendo destinação específica, expressa
em lei, não se presta para acobrir
patrimônio a descoberto.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
FELIX DE ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
FELIX DE ALMEIDA

07 JUL 1988

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10840/001.113/92-59

RECURSO n. 77.465 - IRPJ 87/88
RECORRENTE RUBENS GRAZZINI
ACÓRDÃO 102-29.871

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano base 1987, e após intimado a prestar esclarecimentos, RUBENS GRAZZINI, CPF n. 015.096.148-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, foi notificado de lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física correspondente a 2.873,42 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência resultou da alteração dos rendimentos da cédula "G" de Cz\$ 133.088,00 para Cz\$ 143.783,00, bem como da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 3.329.449,00 incluído na cédula "H", segundo disposto no artigo 39, inciso III do RIR/80.

Em sua impugnação tempestiva, alega o contribuinte, em síntese, não ter sido considerada a importância de Cz\$ 6.250.638,00 constante de sua Declaração de Rendimentos como "Dívidas e Ônus Reais", e, que a aquisição de imóvel, computada como aplicação - Cz\$ 608.563,00 - teria sido por permuta, conforme Escritura que anexa.

Em sua Informação Fiscal de fls. 87/88, o autuante se manifesta pela redução da exigência tributária, com exclusão de Cz\$ 608.563,00 das "Aplicações". Esclarece que, apesar de relacionada a importância de Cz\$ 6.250.638,00 como "Dívidas e Onus Reais", apenas Cz\$ 2.457.000,00 correspondem a ingresso de recursos no ano base e, ainda, que o referido valor não serve para justificar acréscimo patrimonial, sendo, no entanto, utilizado na apuração dos rendimentos não tributáveis da atividade agrícola.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10840/001.113/92-59

ACÓRDÃO 102-29.871

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão de fls.89/91, mantém parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto devido para 2.205,16 UFIR,

- considerando não ter sido contestada a majoração dos rendimentos tributáveis na cédula "G";
- considerando que os financiamentos para custeio agrícola não tem qualquer interferência no patrimônio do contribuinte, mas apenas o rendimento tributável e o rendimento não tributável (apurados no Anexo 4), e
- considerando estar devidamente comprovado pelo documento de fls. 78/82, não ter o contribuinte incorrido em dispêndio na aquisição do imóvel.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 84/95, acompanhadas dos anexos de fls. 96/101, reitera, basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória com relação aos financiamentos de custeio agrícola, alegando, ainda, que, no ano base fiscalizado, havia recebido adiantamentos por conta de vendas de frutas para entrega futura, pelo que pleiteia o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10840/001.113/92-59

ACÓRDÃO 102-29.871

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Alega o ora Recorrente que, sendo os empréstimos bancários destinados a custear despesas da propriedade rural liberados na conta corrente de livre movimentação, estes eram alocados às diversas necessidades do contribuinte e, inclusive, aplicadas no "Over", integrando o saldo bancário e de aplicações ao final do ano.

Afirma, ainda, que no ano em exame, as dívidas e ônus reais da atividade rural eram declarados no corpo do formulário, inexistindo campo específico no Anexo 4 - antiga Cédula "G", pelo que deveriam ser considerados na apuração do acréscimo patrimonial.

Conforme já mencionado na bem elaborada decisão "a quo", "não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais para custeio agrícola que, por lei expressa, têm destinação específica" (Acórdão CSRF 01-0611/65); "... tem função similar a uma contabilidade de uma empresa individual, ou seja, todas as operações contabilizadas na empresa se consolidam no balanço geral e somente os recursos efetivamente retirados pelo titular tais como pro-labore e eventuais lucros interferem no patrimônio da pessoa física. ..." (Ac. 102-27.165).

Verifica-se, ainda, que o montante comprovado dos empréstimos correspondendo a Cz\$ 2.457.700,00, foi devidamente computado na apuração do rendimento não tributável da cédula "G", o qual, por sua vez, foi incluído como "Recurso".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10840/001.113/92-69

ACÓRDÃO 102- 29. 871

Por outro lado, a pretensão de justificar o acréscimo patrimonial com recebimento de adiantamentos sobre vendas com entrega futura de mercadorias também não pode prosperar.

Nesta fase recursal, o contribuinte apresenta recibos de pagamentos que teria recebido de Sucocitrico Cutrale S.A. no valor de Cz\$ 2.584.146,46 , sem, no entanto, demonstrar a forma de pagamento, ou trânsito por uma de suas contas bancárias. Ainda que aceita a argumentação de que estes adiantamentos somente seriam considerados receitas e, em consequência, sujeitos à tributação, quando da concretização do negócio, com a entrega da mercadoria, correspondendo, até aquela data, portanto, a dívidas, indispensável o seu registro, a sua inclusão no rol das "Dívidas e Onus Reais".

Tendo o contribuinte deixado de declarar os valores agora trazidos à lide, impossível aceitá-los como justificativa do acréscimo patrimonial ocorrido.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF 17 de maio de 1995.


Ursula Hansen - Relatora